



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 11/09/2013

ITEM: 011

TC-002810/026/10

Município: Estância Climática de Campos do Jordão.

Prefeito(s): Ana Cristina Machado César.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 10-11-12.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flavio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002810/126/10 e Expediente(s): TC-000110/014/10, TC-000207/014/10, TC-000322/014/10, TC-000500/014/10, TC-000767/014/10, TC-000772/014/10, TC-006580/026/11, TC-006746/026/11, TC-013519/026/11, TC-022428/026/10, TC-022429/026/10, TC-022558/026/10, TC-023072/026/10, TC-028417/026/10, TC-028418/026/10, TC-028421/026/10 e TC-031221/026/10.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de CAMPOS DO JORDÃO, através de sua *i.* Procuradora, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 23.10.12¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O exame das contas em apreço demonstrou o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios².

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 10.11.12 (fls. 838/856) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 11.12.12 (fls. 859/867 e documentos que acompanham).

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 23.10.12 estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho

²

- Aplicação total no ensino:	26,54%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	100,00%
- Total de despesas com Fundeb:	67,64%
- Despesas com saúde:	26,20%
- Gastos com pessoal:	48,52% (apurado por SDG)
- Déficit da execução orçamentária:	3,58% – (R\$ 3.805.546,12)
- Déficit financeiro	R\$ 11.757.025,15
- Transferência financeira para a Câmara:	6,79%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	não foi efetuada a totalidade dos depósitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese das razões apresentadas, disse que o principal argumento exarado no parecer refere-se à situação financeira negativa apresentada pela Municipalidade.

Afirmou que, como havia dito alhures, a Prefeitura executou despesas de capital no montante de R\$ 10.737.684,83, bem como, obteve uma economia de R\$ 9.265.841,60 nas despesas correntes.

Realçou que o Município não possui empresas geradoras de ICMS, e sua receita tributária é basicamente composta de ISSQN – que é sazonal, e de IPTU.

Alegou que a maioria dos devedores de IPTU é constituída de não moradores, porque é uma cidade turística - o que atrapalha a cobrança da dívida ativa; e, além disso, nas épocas em que a rede hoteleira é parcial ou totalmente ocupada, há uma demanda de serviços que aumenta drasticamente, o que gera aumento de despesas para a Prefeitura.

Informou que a situação apresentada não foi gerada no presente exercício, uma vez que a atual Gestão recebeu a Administração em 2009, com resultados negativo, ou seja, déficit de 5,20%, bem como iliquidez correspondente a R\$ 4.814.792,74.

Realçou que o déficit da execução orçamentária foi de apenas 3,58%, portanto, dentro do limite permitido pela Corte.

Considerou que as despesas orçamentárias de 2010 permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população.

Lembrou que esta E.Corte emitiu parecer favorável às contas de Porto Ferreira, nos autos do TC-3377/026/06, quando o déficit da execução orçamentária foi de 8,91%, e com resultado financeiro negativo de R\$ 7.414.804,02; e, nas contas de 2007, também da Prefeitura de Porto Ferreira, foram aceitas as contas sob déficit de 5,80%.

Ressaltou que os índices de saúde e educação ultrapassaram em muito o mínimo exigido; na primeira foi aplicado R\$ 7.192.772,79 a maior e, na segunda, o excedente foi de R\$ 1.049.808,15.

Comentou que o déficit da execução orçamentária foi provocado por recursos vinculados não repassados no exercício de 2010, mas transferidos em 2011 ou em 2009, conforme quadro demonstrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, considera que o déficit real foi de R\$ 472.528,71 [R\$ 3.333.071,41 (valores processados e não processados) – R\$ 3.805.546,12 (déficit apurado no parecer)], e se deve ao fato de que foi estimada a arrecadação de R\$ 4.000.000,00 com taxa de lixo.

Argumentou que, levando em consideração que o gasto com a coleta e transporte de lixo no período foi de R\$ 4.648.618,84 e, somente com o lixo houve um déficit de R\$ 3.384.182,42; citou, ainda, que o valor de R\$ 161.915,45 é referente à compra de medicamentos e materiais em caráter judicial e/ou social.

Sendo assim, pede que a situação orçamentária seja relevada, uma vez, de igual modo, encontra-se dentro da margem de tolerância desta Corte.

Sobre os precatórios, disse que, realmente, a Prefeitura deixou de efetuar os depósitos dos meses de janeiro (R\$ 116.815,21) e fevereiro (R\$ 117.126,08), devido a um equívoco – uma vez que a opção pelo regime especial foi efetuada em março/10.

Realçou que, a partir de então, começou a efetuar os depósitos devidos.

Disse, contudo, que a Prefeitura enviou os ofícios 52/11 e 65/11 para o E.Tribunal de Justiça do Estado, solicitando o parcelamento tanto da diferença de alíquota, uma vez que o DEPRE determinou que fossem depositados 2,77% da RCL, bem como desses meses referentes ao exercício de 2010 que deixaram de ser depositados.

Considera, assim, que a insuficiência de depósitos pode ser relevada, devido a adoção de providência por parte da Administração Pública.

Enfim, pede o provimento do apelo, a fim de ser emitido parecer favorável às contas.

O recurso foi avaliado pela Assessoria Técnica, pelo setor especializado, anotando que os argumentos oferecidos são frágeis, não tendo força para afastar o resultado encontrado no relatório de fiscalização.

Disse a ATJ que o déficit pode até ser de pequena monta, mas este resultado desfavorável na execução orçamentária vem se repetindo há vários exercícios e influenciando, em consequência, o orçamento do exercício seguinte.

Anotou que o percentual de investimento no período foi insignificante, de apenas 1,04%.

A Assessoria Técnica lembrou que a LRF determina a obtenção de resultados orçamentários positivos visando a redução do endividamento, fato que foi totalmente desconsiderado pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, anotou que o Gestor anterior entregou, no exercício de 2008, um resultado deficitário na execução do orçamento de 5,20% e um resultado financeiro negativo de R\$ 5.327.666,80; já o atual Prefeito, em seu primeiro ano – 2009, obteve resultado deficitário na execução orçamentária de 4,26% (TC-412/026/09), e um resultado negativo financeiro de R\$ 7.971.563,84, com um percentual de investimento de 8,67%.

Disse com isso, que no primeiro ano de sua Administração, o Recorrente manteve, praticamente, igual o déficit orçamentário e elevou em (49,63%) o resultado financeiro negativo, com investimento inferior a 10%; e, em 2010, segundo ano da Gestão, manteve resultado negativo de execução orçamentária em 3,58%, elevando o déficit financeiro em 47,53% (R\$ 11.760.559,96) e o percentual de investimentos foi de 1,04%.

A ATJ afirmou que, novamente, permaneceu realizando despesas sem cobertura, pois manteve o resultado orçamentário deficitário e elevou mais ainda o déficit financeiro, com grande redução de investimento.

Mais, anotou pesquisa junto ao TC-1282/026/11, que cuida das contas de 2011, verificando déficit orçamentário de 6,60% e déficit financeiro de R\$ 18.288.379,53 – e, percentual de investimentos de 6,10%.

Lembrou, por outro lado, que a RCL durante os três exercícios obteve crescimento significativo.

Enfim, para o setor especializado de ATJ os resultados mostram que, durante toda a gestão, não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando obter um resultado de superávit e diminuição do déficit financeiro.

E, nesse sentir, o setor de ATJ manifestou-se pela improcedência do pedido, com a consequente manutenção da r. decisão recorrida (fls. 880/881).

Em seguida, a i. Chefia de ATJ acompanhou o posicionamento adotado por seu preopinante, que confirmou, em suma, que o acrescido não consegue descaracterizar as divergências nas peças contábeis, principalmente os resultados negativos nos aspectos orçamentário e financeiro e, ainda, redução da capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, circunstâncias que vieram na contramão da gestão fiscal equilibrada.

A i. Chefia de ATJ considerou, também, que as justificativa não comprovam o cumprimento da sistemática de quitação da dívida com precatórios prevista para o período (opção mensal de 1,5% da RCL), uma vez que os depósitos efetuados se mostraram insuficientes para o monte previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, realçando que as razões do Reexame são praticamente as mesmas apresentadas em Memoriais – as quais foram consideradas insuficientes, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 882/885).

Para o d. MPC, na situação concreta, verificou-se o absoluto desequilíbrio na gestão dos recursos públicos, sendo que os argumentos ora trazidos em nada inovam aqueles já apresentados em defesa e, portanto, já considerados no parecer desfavorável recorrido.

Lembrou o d. MPC que também constatou-se a insuficiência de pagamento de precatórios, o que revela vontade livre e deliberada em descumprir os comandos constitucionais; e, que a pretensão encontra-se alicerçada em argumentos vagos, desprovidos de substratos jurídicos aptos a ilidir o parecer prolatado.

Sendo assim, manifestou-se pelo não conhecimento do Pedido de Reexame; e, caso se analise o mérito da demanda, disse opinar pela manutenção do parecer impugnado, nos termos em que proferido (fl. 886).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 11/09/2013 **Item nº: 011**

Processo: TC-2810/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Responsável: Ana Cristina Machado César – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.10

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010

Em exame: PEDIDO DE REEXAME

Procuradores: Antonio Sérgio Baptista – OAB/SP 17.111; Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP 110.820; Monica Liberatti Barbosa Honorato – 191.573; Maria Fernanda Pessatti de Toledo – OAB/SP 228.078 e outros

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 10.11.12 e apelo protocolado em 11.12.12*).

No mérito,

Conforme se observa, o rejeição das contas em apreço foi motivada pelo o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios

Em desfavor do Recorrente, a instrução da matéria – com destaque para o setor especializado de ATJ, foi pela não aceitação dos argumentos firmados e consequente manutenção do parecer desfavorável exarado em Primeira Instância.

Sobre o resultado da execução orçamentária, conforme anotado no *r. parecer combatido*, “a receita foi superestimada – antes fixada em R\$ 113,359 mi (cento e treze milhões trezentos e cinquenta e nove mil reais), enquanto a receita arrecadada chegou a tão somente R\$ 106,152 (cento e seis milhões cento e cinquenta e dois mil reais), com déficit de arrecadação de R\$ 7,2 mi (sete milhões e duzentos mil reais), equivalente a 6,36% daquela previsão”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O fato é que, em situações semelhantes, a receita superestimada dá folga à fixação superestimada da despesa, gerando empenhos sem a suficiente cobertura financeira; e, ao contrário do que poderia se esperar, não houve adequação do orçamento ao longo do exercício, tal qual preconiza a Lei Fiscal, determinando o déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 3.805.546,12 – equivalente a 3,58%³.

Ainda conforme exposto em Primeira Instância, esse resultado influenciou diretamente no agravamento da situação financeira negativa do Órgão, agora situado o déficit em R\$ **R\$ 11.757.025,15** (R\$ 7.449.795,92 – R\$ 19.206.821,07)⁴.

Em outras palavras, se no exercício de 2009, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Municipalidade possuía R\$ 0,44 para pagamento; agora, em 2010, possui apenas R\$ 0,39 para saldar sua dívida de curto prazo⁵.

Considero que essa situação poderia ter sido revertida ou amenizada pelo agudo acompanhamento do ingresso das receitas, mediante contingenciamento de empenhos e limitação financeira, através dos critérios antes já definidos na LDO, na conformidade do que determina a Lei Fiscal⁶; portanto, não se aproveitam os argumentos oferecidos sobre o excesso de aplicação na saúde ou na

3

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	106.108.204,08	
	Despesa Executada	105.827.891,70	
		Déficit/Superávit	280.312,38
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	106.152.826,70	
	Despesa Executada Ajustada	109.958.372,82	
	Déficit/Superávit Ajustado	(3.805.546,12)	-3,58%

4

2009	2010
R\$7.971.563,84	R\$ 11.757.025,15
(R\$ 6.184.692,09 – R\$ 14.156.255,93)	(R\$ 7.449.795,92 – R\$ 19.206.821,07)

5

Nomenclatura	2009	2010
Disponível - A	6.184.692,09	7.449.795,92
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C	-	-
Disponível Ajustado - D = A + B - C	6.184.692,09	7.449.795,92
Passivo Financeiro E	14.156.255,93	19.206.821,07
(+) Inclusões da Fiscalização F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado H = E + F - G	14.156.255,93	19.206.821,07
Liquidez Imediata = A / E	0,44	0,39
Liquidez Imediata Ajustada = D / H	0,44	0,39

⁶ LC 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



educação, uma vez que os recursos devem ser investidos dentro de um planejamento transparente e planejado (art. 1º da LC 101/00); e, nem mesmo, quanto a frustração de convênios firmados ou ingresso de recursos em outros exercícios.

Portanto, embora o déficit da execução orçamentária do período tenha se apresentado em percentual que, isoladamente, até pudesse ser aceito, o fato é que a Municipalidade já vinha de um déficit financeiro acentuado (2009 – R\$ 7.971.563,84), esperando-se que fossem adotadas medidas tendentes à sua amortização.

Ao contrário, como dito, a Municipalidade elevou o déficit financeiro existente em 47,53% e, em valor que chegou a 11,45% da RCL (R\$ 102.635.040,33 : 11.760.559,96)⁷.

Assim, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente – pela obtenção de superávits primários e nominal, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses ideais.

E, quanto aos precatórios, a própria Recorrente se encarregou de dizer procedeu pagamentos a menor⁸ – por equívoco interno, o que não pode ser, absolutamente, aceito pela E. Corte, considerando a regra constitucional vigente, convergente à meta fiscal para redução de dívidas.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25

7

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 94.953.154,08	R\$ 102.635.040,33	8,09%

8

Receita Corrente Líquida 2009:	93.704.272,36	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	34.081.994,55	36,37% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	1,5%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:	1.472.435,49	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	1.238.094,06	
Saldo a pagar:	34.081.994,55	
LOA 2009	2.300.000,00	-46,17%